



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de novembro de 2018

nº 1744 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
>>Portarias	Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 29
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 29
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 30
--------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO N: 03373/2018 - TCE/RO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
 NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
 INTERESSADOS: Ulisses Catossi Junior e Outros.
 ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 013/2017
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 133/2018 – GCSEOS

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico (ID 684249) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencada no Anexo 2, qual seja comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho dos dois cargos públicos exercidos pelos servidores Ulisses Catossi Junior, Harald Fey Neto, Antônio Mauro de Rossi e Marceli Cristiane Havreluch Fantacholi Skrobot, a fim de averiguar a regular acumulação, conforme previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

5. Consta nos autos que os servidores da área da saúde declararam acumular cargos públicos, contudo não informaram sobre a carga horária e jornada de trabalho, se sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativa a respeito.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausível para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre compatibilidade de horários, em razão da acumulação de cargos públicos, exercidos pelos servidores abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas
3373/18	Ulisses Catossi Junior	063.582.679-81	Otorrinolaringologista	10/11/2017	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.
3373/18	Harald Fey Neto	958.022.661-04	Médico	14/11/2017	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.

3373/18	Antonio Mauro de Rossi	015.501.268-14	Médico	11/12/2017	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.
3373/18	Marceli Cristiane Havreluch Fantacholi Skrobot	526.327.922-15	Médico	14/11/2017	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Sobrestar os presentes autos neste gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02425/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Mauro de Carvalho – CPF n. 414.019.309-30
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – CPF n. 414.019.309-30
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR.

DM 0266/2018-GCJEPPM

1. Tratam os autos acerca da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual, referente ao 2º quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente.

2. O encaminhamento do relatório de gestão fiscal e os documentos que lhe dão suporte ocorreram de forma tempestiva, cumprindo, assim, o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO.

3. Embora não conste nos autos cópia da publicação do relatório de gestão fiscal, a unidade técnica registrou que este foi publicado no Diário oficial Eletrônico da ALE nº 165-9ª Leg., cumprindo, assim, os princípios previstos nos art. 54, §§2º e 3º do art. 55 da LRF c/c o art. 7º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004.

4. O corpo técnico, após análise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2018, posicionou-se no sentido de que houve atendimento as exigências técnicas e legais da LRF, todavia, recomendou, ao final, a emissão de ALERTA em virtude de a despesa com pessoal da ALE/RO ter ultrapassado o limite prudencial, que representa 95% do total do limite legal determinado no artigo 20, inciso II, alínea “a”, que é de 1.96% da RCL.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que, se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

8. A competência das Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§ 1º, 2º e 3º de seu art. 59. Neste sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes :

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

9. Da análise do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º quadrimestre, o corpo instrutivo constatou que a ALE procedeu indevidamente à dedução de R\$ 1.645.946,25 no cômputo dos gastos de pessoal, relativo aos pagamentos com inativos e pensionistas realizados na fonte 100 – recursos ordinários, irregularidade esta já apontada quando do exame da gestão fiscal atinente ao 1º quadrimestre.

10. Sobre a o cômputo das despesas com pessoal inativo, importante destacar o que dispõe a LRF nos incisos do §1º do art. 19, verbis:

Art. 19: Para os fins do disposto no art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, ...

[...]

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

11. O Tribunal de Contas, ao apreciar a Consulta do Ministério Público do Estado de Rondônia, firmou o entendimento, por meio do parecer prévio n. 107/2001, que o pagamento de inativos efetuados com os recursos oriundo do Fundo contábil criado para tal finalidade devem ser excluídos do cômputo da despesa com pessoal, verbis:

PARECER PRÉVIO Nº 107/2001

[...]

I – Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia devem ser excluídos dos limites estabelecidos no artigo 20, II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar Federal nº 101/00, pelas seguintes razões:

1. o "caput" dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, define que as despesas com inativos e pensionistas integram a despesa total com pessoal no âmbito do Ente Federativo, no caso do Estado de Rondônia;

2. todas as despesas com inativos do Estado, independente do Poder ou Órgão, são pagas com recursos do Tesouro Estadual, pois são albergadas pelo regime previdenciário anterior e por exigência dos artigos 2º e 56, da Lei Federal nº 4.320/64, em observância aos princípios da unidade orçamentária e da unidade de tesouraria, "Caixa Único";

3. o Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, bem como do Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, como estando nos termos da Lei Federal nº 9.717/98;

II - As despesas com inativos e pensionistas pagas com recursos do Fundo contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00 devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal do Estado, por força do artigo 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 101/00, importando em que, nada obsta, muito pelo contrário, os beneficiários da inativação, ou do pensionamento, continuem a perceber tais benefícios nas folhas de pagamento dos respectivos Poderes e Órgãos por onde obtiveram o benefício;

III - As verbas relativas a Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Auxílio Escola, Auxílio Transporte e Gratificação por Substituição

de Cargos, previstas na Lei Ordinária Estadual nº 280/90 e nas Leis Complementares Estaduais nºs 24/89, 68/92 e 93/93 são de natureza indenizatória e, em tal condição, não integram o cômputo da despesa total com pessoal prevista no "caput" do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

12. Como visto, as despesas com inativos somente não serão computadas se elas forem pagas com recursos provenientes de fundos vinculados a tal finalidade, com recursos provenientes de compensação financeira relativa os regimes de previdência e com recursos provenientes de contribuições de segurados.

13. Portanto, todas as despesas que não se enquadrarem nas condições acima descritas devem ser computadas como despesa com pessoal.

14. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 4ª edição (p.375/376), aprovado pela Portaria n. 407/STN/2011, também dispõe que as despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos não vinculados não podem ser deduzidas do cômputo com pessoal, verbis:

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

NÃO PODERÃO SER DEDUZIDOS:

a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados; (grifos nossos)

...

15. Importante destacar que as despesas descritas na fonte 33.90.59, "outras despesas correntes – pensões especiais" caso não sejam custeadas com fundo específico para tal finalidade (recursos vinculados), devem ser computadas na despesa com pessoal.

16. Dos autos, verifica-se que, em razão da ausência de dados capazes de comprovar se houve apenas erro na contabilização das despesas com pessoal, ou se elas se enquadravam ou não nas condições definidas nos incisos do §1º do artigo 19 da LRF, o corpo técnico acresceu o valor de R\$ 1.645.946,25 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) no cômputo da despesa com pessoal e constatou que o valor gasto com este dispêndio, na ordem de R\$ 119.060.797,03 (cento e dezenove milhões, sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e três centavos) alcançou o percentual de 1,88% da Receita Corrente Líquida (R\$ 6.337.110.280,42), ultrapassando em 0,02% o limite prudencial (1,86% da RCL) e em 0,12% o limite de alerta (1,76%), ensejando, por força do que estabelece o inciso II, do §1º do artigo 59 da LRF a emissão de alerta.

17. Posto isto, necessário ressaltar que os autos tratam do relatório de gestão fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício e que o excesso

apresentado (0,12%) não pode ser considerado como afronta a legislação infraconstitucional que trata do gasto com pessoal.

18. Assim sendo, cabe ao Tribunal de Contas alertar o Chefe do Poder Legislativo do Estado, em estrita obediência ao que estabelece o parágrafo único, incisos I a V do artigo 22 c/c o inciso II do §1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do fato.

19. Desta feita, em consonância com a manifestação do corpo instrutivo, decido:

I – Alertar, na forma do inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa do Presidente, Deputado Mauro de Carvalho, que a despesa com pessoal atingiu o percentual de 1,88% da Receita corrente líquida, ultrapassando, assim, o limite prudencial de 95% estabelecido no parágrafo único, incisos I ao V do artigo 22 da LRF, sendo vedado, portanto, o seguinte:

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – Informar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a necessidade de observância aos limites estabelecidos pela LRF, no que se refere ao gasto com pessoal no decorrer do exercício de 2018, assim como ao que estabelece o artigo 23, §§1º ao 3º e incisos da LRF.

III – Determinar ao Presidente da ALE que compute na despesa com pessoal a despesa com inativos e pensionistas pagos na fonte 100 – recursos ordinários, vez que a dedução que está sendo praticada não encontra fundamento no rol das deduções previstas no artigo 19 da LRF;

IV – Determinar ao Presidente da ALE, que somente deixe de computar as despesas com inativo ou pensionistas se elas se enquadrarem nos incisos do §1º do artigo 19 da LRF; alertando que todas as despesas remuneratórias com pessoal, não pagas com recursos vinculados, devem fazer parte do cômputo para fins de aferição do limite legal, consoante o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais aprovados pela Portaria 407/STN/2011 e item II do Parecer Prévio 107/2001;

V – Dar a ciência do teor desta Decisão, via ofício, à Assembleia Legislativa do Estado, por meio de seu Presidente, Deputado Mauro de Carvalho, ou quem lhes fizer às vezes, que o relatório técnico se encontra disponível para conhecimento através do site www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências para o cumprimento dos itens II, III, IV e V desta decisão, encaminhando, após, os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (Diretoria de Controle VI – Contas de Governo) para o acompanhamento das demais fases da gestão fiscal do referido Poder.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 11.059/2018 – TCE/RO.
ASSUNTO: Ofício N° 1685/PGE/PF/2018 - Comunica Intimações/citações em Execuções Fiscais em face da CAERD, para conhecimento.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0317/2018-GCWSC

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria Fiscal, subscrito pelos Procuradores Sérgio Fernandes de Abreu Júnior e Mônica Aparecida Eustachio, que expõem motivos e encaminham informações para ciência e demais providências pertinentes quanto às execuções fiscais promovidas pela União Federal em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD) e do Estado de Rondônia.
2. Despacho da Presidência, para conhecimento e deliberação.
3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado a esta Corte de Contas, por intermédio do Ofício 1.685/PGE/PF/2018, noticia que a União Federal ingressou com ações de execuções fiscais, em face da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, e, subsidiariamente, em face do Estado de Rondônia, visando a receber o montante de R\$ 830.000.000,00 (oitocentos e trinta milhões de reais), oriundos de relações jurídicas onerosas estabelecidas entre a CAERD e o Ente Federativo exequente.
6. A comunicação a que ora se faz alusão deve ser recebida, estritamente, como informação institucional e, sobre essa mesma valoração ser sumariamente arquivada, porquanto não há nenhuma atuação funcional a ser adotada por esta Corte de Contas, quer seja como requerente, requerido ou assistente do Estado de Rondônia ou da CAERD, para intervir no feito, em virtude da inexistência de norma legal autorizativa.
7. De igual modo, com base nas competências previstas no art. 71 da CF/88 c/c disposto no art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, cabe concluir que inexistente atribuição deste Tribunal para promover controle externo de ação judicial aforada contra seus jurisdicionados, exceto depois de transitada em julgada, para apurar se houve ou não ação ou omissão que tenha resultado em eventual dano ao erário, hipótese em que se qualifica como óbice a intervenção deste Corte nas ações executivas em comento, por ausência de previsão legal.
8. Ademais, é regida por norma constitucional e legal a representação judicial e a defesa das entidades públicas em juízo, que, de acordo com o art. 132 da CF/88, tal atribuição é da procuradoria competente, senão vejamos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

9. Sob o enfoque de instrumentalizar a norma constitucional dispositiva, o art. 75, inciso II do Código de Processo Civil vigente prevê que o Estado-Membro ou do Distrito Federal é representado em juízo por sua Procuradoria-Geral, veja-se a suma legislativa, no ponto:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

....

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

10. Vê-se, deste modo, que a representação do Estado de Rondônia, em face das ações de execuções fiscais propostas pela União de que ora se cogita é privativamente atribuída à Procuradoria-Geral do Estado, em cujo munus poderá manejar todas as ações autônomas impugnativas ou valer-se da instrumentalidade recursal para, junto aos segmentos do Poder Judiciário competente, alegar o que de direito com vista a evitar, se for o caso, maiores prejuízos financeiros a incidir sob o Estado de Rondônia.

11. Cabe frisar, porquanto guarda correlação com tema subjaz, que a Lei Completar n. 399/2007, que integra o Ordenamento Normativo deste Corte de Contas, criou cinco cargos para advogados deste Tribunal de Contas, e no seu art. 1º deu-lhe a atribuição para representar esta Corte judicialmente, em intervenções autônomas ou recursais, porém, no ano de 2016, nos autos da Adin n. 4.070/RO, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o mencionado dispositivo normativo, afastando das competências desta Corte de Contas representação judicial, exceto na defesa de suas prerrogativas, em autoafirmação jurídica.

12. Desse modo, nada obstante a Procuradoria-Geral do Estado tenha solicitado providência desta Corte para intervir no âmbito da execução fiscal proposta pela União Federal em face do Estado de Rondônia e da CAERD, fato é que, por força de norma constitucional (art. 132 da CF/88) a defesa em juízo do Estado de Rondônia é privativamente realizada pela própria Procuradoria-Geral do Estado.

13. Diante das constatações de tais premissas jurídicas, melhor sorte não cabe senão a promoção do arquivamento do expediente encaminhado a esta Corte por meio do Ofício n. 1.685/PGE/PF/2018, até que se aguarde o deslinde da demanda judicial, pelos seus próprios fundamentos, ex vi legis.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – Pela promoção do ARQUIVAMENTO do aludido expediente de comunicação institucional, uma vez que inexistente qualquer medida a ser adotada por esta Corte de Contas no caso em apreço;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Procuradoria-Geral do Estado, via ofício, bem como ao Presidente desta Corte, via memorando;

III – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a constante no item II deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SESSÃO
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04716/15
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na realização de pagamento pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO à empresa Rondônia Gestão Ambiental S/A.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Presidente do Consórcio CPF n. 499.306.212-53
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0162/2018

Denúncia. Supostos pagamentos irregulares. Requisitos de admissibilidade. Não atendidos. Princípio da Fungibilidade. Alteração da categoria processual. Fiscalização de Atos e Contratos. Audiência.

1. Não preenche os requisitos de Admissibilidade para ser tratado como Denúncia. Art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96. Relevância de apuração. Alterar Categoria. Fiscalização de Atos e Contratos. Art. 61 da Lei Complementar nº. 154/96.

2. Os fatos noticiados e a documentação constante dos autos revelam a necessidade de instrução do feito ante os indícios de irregularidades nos pagamentos realizados a empresas, impondo-se a audiência dos responsáveis.

Tratam os autos de Denúncia protocolizada sob o n. 14385/2015 sobre possíveis irregularidades em pagamentos à empresa RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A., contratada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO para execução dos serviços de destinação dos resíduos sólidos produzidos nos municípios abrangidos em sua área de atuação.

2. Submetidos os autos à instrução técnica, obteve-se o relatório preliminar de fls. 457/474 - ID=677060, propondo conforme abaixo descrito:

/.../

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos, nos quais se constata a evidência das condutas irregulares quanto a pagamentos/recebimentos abaixo:

4.1 realizar pagamentos no período de 13.8.2015 a 4.2.2016 pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO para a fornecedora de serviços NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA. e RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO (SPE), (MATRIZ E FILIAL), cuja situação carecia de certidões negativas trabalhistas, as quais eram positivas, conforme Tabela 03 - de pagamentos irregulares, acima, no período de validade das Certidões positivas de 12.8.2015 a 3.4.2016, em infringência ao disposto no art. 27, IV, c/c artigos 35, 37 e 55, XIII, todos da

Lei n. 8.666/93 e CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, inciso X do contrato firmado entre o Consórcio CIMCERO e as Empresas NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA. e RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO (SPE); bem como por realizar pagamentos sem as Certidões de Regularidade Previdenciárias a essas empresas, em afronta ao art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todas condutas sujeitas a multa e de responsabilidade de:

a) João Nunes Freire, CPF n. 268.896.505-06, Diretor Executivo do CIMCERO, por 1º autorizar pagamento, fl. 209/210, e realizar em 13.8.2015 o pagamento, na condição de ordenador de despesas, a quantia de R\$75.501,64, fl. 215, a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

a.1) Suellen Santana de Jesus, CPF n. 854.500.572-53, Procuradora Jurídica do CIMCERO, por emitir em 12.8.2015 parecer favorável ao pagamento da quantia de R\$75.501,64, a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA, fl. 201/203;

a.2) Pedro Eder Flecha Haufes, CPF n. 843.131.451-68, Controlador Interno do CIMCERO, por emitir em 12.8.2015 parecer favorável a autorização de pagamento e sua realização (fl. 208) a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA.

b) Ronaldo da Mota Vaz, CPF n. 563.362.502-10, Diretor Executivo do CIMCERO, por autorizar e ordenar pagamento da quantia de R\$4.038,21, em 16.10.2015 (fls. 248, 253, 272), e realizar nessa mesma data, esse pagamento a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

b.1) Suellen Santana de Jesus, CPF n. 854.500.572-53, Procuradora Jurídica do CIMCERO, por emitir parecer favorável ao pagamento a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA (fl. 237);

b.2) Pedro Eder Flecha Haufes, CPF n. 843.131.451-68, Controlador Interno do CIMCERO, por emitir parecer favorável ao pagamento a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA, fls. 240/241.

c) Ronaldo da Mota Vaz, CPF n. 563.362.502-10, Diretor Executivo do CIMCERO, por ordenar pagamento fl. 256 e realiza-lo em 19.10.2015, fl. 255, na quantia de R\$8.076,42, a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA.

d) Ronaldo da Mota Vaz, CPF n. 563.362.502-10, Diretor Executivo do CIMCERO, por autorizar (fl. 272); ordenar (fl. 277) e pagar em 21.10.2015 (fl. 276), a quantia de R\$73.115,46, a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

d.1) Pedro Eder Flecha Haufes, CPF n. 843.131.451-68, Controlador Interno do CIMCERO, por emitir em 20.10.2015 parecer favorável ao pagamento a fornecedor, cuja certidão trabalhista era POSITIVA e, deixar de opinar contrariamente ao pagamento, fls. 267/268.

e) Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041.162-15, Diretor Executivo, por ordenar (fl. 308) e pagar a quantia de R\$82.593,03, a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA.

f) Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. 289.689.302-44, Diretora Executiva do CIMCERO, por ordenar o pagamento da quantia de R\$27.307,40 (fl. 318), a fornecedor, cuja certidão trabalhista era POSITIVA.

f.1) Gelber Wesley de Lima Costa, CPF n. 524.842.542-53, Controlador Interno, por emitir em 23.12.2015 parecer favorável ao pagamento a fornecedor, cuja certidão trabalhista era POSITIVA e, deixar de opinar contrariamente ao pagamento, fl. 312.

g) Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. 289.689.302-44, Diretora Executiva do CIMCERO, por ordenar pagamento em 7.1.2016 (fl. 336); e pagar a quantia de R\$59.400,00 (fl. 335) a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA.

h) Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. 289.689.302-44, Diretora Executiva do CIMCERO, por ordenar pagamento em 2.2.2016 (fl. 355); e pagar a quantia de R\$59.400,00 (fl. 353/354) a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

h.1) Gelber Wesley de Lima Costa, CPF n. 524.842.542-53, Controlador Interno do CIMCERO, por emitir em 1º.2.2016, parecer favorável ao pagamento a fornecedor, cuja certidão trabalhista era POSITIVA e, deixar de opinar contrariamente ao pagamento, fls. 348/350.

4.2 deixar de manter e apresentar durante a execução contratual a mesma condição necessária a contratação, qual seja, possuir certidões negativas trabalhistas, as quais eram positivas, conforme Tabela 03 - de pagamentos irregulares, acima, no período de validade das Certidões positivas de 12.8.2015 a 3.4.2016, em infringência ao disposto no art. 27, IV, c/c artigos 35, 37 e 55, XIII, ambos da Lei n. 8.666/93 e CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, inciso X do contrato firmado entre o Consórcio CIMCERO e as Empresas NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA. e RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO (SPE); e, de mesmo modo, deixar de possuir e/ou apresentar Certidões de Regularidade Previdenciárias - CRP, em afronta ao art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todas condutas sujeitas a multa, de responsabilidade das empresas NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 01.351.573/0001-22, sediada na Avenida Júlio Borella n. 1752, município de Marau, Estado do Rio Grande do Sul; e de RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO (SPE), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Teresina, n. 570, Bairro Nova Londrina, no município de Ji-Paraná, Rondônia, inscrita no CNPJ n. 12.710.479/0001-39, Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE n. 11.3.00003021 em 21/05/2012, ambas representadas pelo Diretor Presidente Fábio Vedana de Souza, CPF n. 966.539.060-00, RG n. 9053825635 SSP/PC/RS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas n. 726, apartamento n. 202, Centro, município de Marau – RS, ou Rua Anchieta n. 91, município de Marau – RS, ou, quem suas vezes o fizer ou estiver na representação de referidas empresas.

5. POSICIONAMENTO TÉCNICO.

Pelo exposto, face às infringências detectadas a partir da presente análise técnica, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a) em preliminar, pugna-se pelo não conhecimento de referida DENÚNCIA, por falta de endereço completo do suposto denunciante, bem como por suas assinaturas restarem distintas na peça denunciativa e, após diligências determinadas pelo Excelentíssimo conselheiro relator o suposto denunciante ter negado como sendo de sua autoria a assinatura constante na denúncia, ao tempo em que também negou ter realizado denúncia perante essa Corte, nos termos do art. 80 do Regimento Interno dessa Corte, por falta de legitimidade, conforme exposto no item 3. DA ANÁLISE;

b) seja a presente categorizada por Fiscalização de Atos e Contratos, consoante disposição do art. 61, I, b, e III do Regimento e art. 38, III da Lei Complementar n. 154/1996;

c) o desentranhamento da cópia do documento pessoal de fl. 5 (Documento ID 242978), e demais informações acerca do suposto autor, o qual negou tê-la apresentado e, por isso, deve a presente não ser conhecida;

d) por fim, a audiência dos referidos responsáveis para que apresentem as justificativas que entenderem necessárias, tendo em vista o cometimento das irregularidades delineadas no presente relatório técnico, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

Por todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório.

É o resumo dos fatos.

3. De pronto acato a sugestão do Corpo Instrutivo no sentido de alterar categoria do presente feito para fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº. 154/96, haja vista que a documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 80 desta lei, motivo pelo qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações.

4. Consubstanciado na análise realizada pelo Corpo Instrutiva (ID=677060) considero pertinente conceder ampla defesa e o contraditório aos Responsáveis arrolados na conclusão proposta técnica, haja vista a detecção de possíveis impropriedades nos pagamentos realizados pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO às empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. e Rondônia Gestão Ambiental S/A.

5. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 61, inciso I, alínea do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 38, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I. Promover Audiência do Senhor João Nunes Freire, na condição de Diretor Executivo e Ordenador de Despesas do CIMCERO - CPF: 268.896.505-06, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por autorizar e pagar fornecedor, na quantia de R\$75.501,64, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

I.1. Promover Audiência da Senhora Suellen Santana de Jesus, na condição de Procuradora Jurídica do CIMCERO - CPF: 854.500.572-53, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por emitir parecer favorável ao pagamento a fornecedor na quantia de R\$75.501,64, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

I.2. Promover Audiência do Senhor Pedro Eder Flecha Haufes, na condição de Controlador Interno do CIMCERO - CPF: 843.131.451-68, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por emitir parecer favorável e autorizar pagamento a fornecedor, na quantia de R\$75.501,64, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

II. Promover Audiência do Senhor Ronaldo da Mota Vaz, na condição de Diretor Executivo do CIMCERO - CPF: 563.362.502-10, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por ordenar e pagar fornecedor, na quantia de R\$4.038,21, cuja certidão trabalhista era POSITIVA ;

II.1. Promover Audiência da Senhora Suellen Santana de Jesus, na condição de Procuradora Jurídica do CIMCERO - CPF: 854.500.572-53, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por emitir parecer favorável ao pagamento de fornecedor, na quantia de R\$4.038,21, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

II.2. Promover Audiência do Senhor Pedro Eder Flecha Haufes, na condição de Controlador Interno do CIMCERO - CPF: 843.131.451-68, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por emitir parecer favorável ao pagamento de fornecedor, na quantia de R\$4.038,21, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

III. Promover Audiência do Senhor Ronaldo da Mota Vaz, na condição de Diretor Executivo do CIMCERO - CPF: 563.362.502-10, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que

apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por ordenar e pagar fornecedor, na quantia de R\$8.076,42, a cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

IV. Promover Audiência do Senhor Ronaldo da Mota Vaz, na condição de Diretor Executivo do CIMCERO - CPF: 563.362.502-10, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por ordenar e pagar fornecedor, na quantia de R\$73.115,46, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

IV.1. Promover Audiência do Senhor Pedro Eder Flecha Haufes, na condição de Controlador Interno do CIMCERO - CPF: 843.131.451-68, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por emitir parecer favorável ao pagamento de fornecedor, na quantia de R\$73.115,46, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

V. Promover Audiência do Senhor Ismael Crispin Dias, na qualidade de Diretor Executivo do CIMCERO - CPF: 562.041.162,15, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por ordenar e pagar fornecedor, na quantia de R\$82.593,03 a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

VI) Promover Audiência da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, na qualidade de Procuradora Jurídica do CIMCERO - CPF: 289.689.302-44, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por ordenar pagamento a fornecedor, na quantia de R\$27.307,40, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

VI.1. Promover Audiência do Senhor Gelber Wesley de Lima Costa, na condição de Controlador Interno do CIMCERO - CPF: 524.842542-53, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por emitir parecer favorável a pagamento de fornecedor, na quantia de R\$27.307,4, cuja certidão trabalhista era POSITIVA; e deixar de opinar contrariamente ao pagamento;

VII. Promover Audiência da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, na condição de Diretor Executivo do CIMCERO - CPF: 289.689.302-44, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por ordenar e pagar, a quantia de R\$59.400,00, a fornecedor cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

VIII. Promover Audiência da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, na condição de Diretor Executivo do CIMCERO - CPF: 289.689.302-44, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por ordenar e pagar a fornecedor, na quantia de R\$59.400,00, cuja certidão trabalhista era POSITIVA;

VIII.1. Promover Audiência do Senhor Gelber Wesley de Lima Costa, na condição de Controlador Interno do CIMCERO - CPF: 524.842542-53, concedendo-lhe prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, por emitir parecer favorável a pagamento de fornecedor, na quantia de R\$59.400,00, cuja certidão trabalhista era POSITIVA; e deixar de opinar contrariamente ao pagamento;

IX. Promover Audiência das Empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. - CNPJ nº. 01.351.573/0001-22 e Rondônia Gestão Ambiental S/A (Sociedade de Propósito Específico SPE) - CNPJ nº. 12.710.479/0001-39, por possuir certidões negativas trabalhistas, as quais

eram positivas, afrontando o art. 27, IV, c/c arts. 35, 37 e 55, XIII, ambos da Lei n. 8.666/93 e CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, inciso X do contrato firmado com o Consórcio, e ainda, descumprimento ao art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por deixar de possuir e/ou apresentar Certidões de Regularidade Previdenciárias – CRP.

X. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, cópia do Relatório Técnico (ID=677060) para conhecimento dos responsáveis a serem notificados.

X.1. Determinar, ainda, que, fluído o prazo concedido nos itens anteriores desta Decisão (I ao IX), os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação.

6. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que adote as providências necessárias no sentido de alterar a categoria do presente feito de “Denúncia” para “Fiscalização de Atos e Contratos”, sem restrição da informação. Após, remeta-o ao Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do decurso de prazo contidos nos itens I ao IX desta Decisão.

7. Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para providências contidas no item anterior desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1º de novembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2153/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva – CPF nº 791.623.042-91
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE JARU. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

DM 0264/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da

Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

3. Ato contínuo, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adotei para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

4. Ato contínuo, foi exarada, no presente processo, a DM 125/2018-GCJEPPM (ID 628292), em que se determinou a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do Município de Jaru, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru, ou a quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jaru, ou a quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/ 1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

5. Após as devidas notificações (ID 686790), o senhor João Gonçalves Silva Junior, Prefeito do Município de Jaru, apresentou a documentação de ID 653784. Em análise, o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento parcial dos itens I e II da DM 125/2018-GCJEPPM, sugerindo a determinação de novo prazo aos responsáveis para o seu cumprimento.

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas no Item I e II da Decisão Monocrática DM 0125/2018GCJEPPM, (ID=628292). Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo ao senhor João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº 930.305.762-72, Prefeito Municipal de Jaru, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas

inscritas no Item I da DM 0125/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano;

II) Seja determinado prazo ao senhor Gímael Cardoso Silva – CPF nº 791.623.042-91, Controlador Interno do Município de Jaru, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item II da DM 0125/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação;

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento, pelo município de Jaru, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

9. Em sede de justificativas, o senhor João Gonçalves Silva Júnior, prefeito do município de Jaru, informou a existência de projeto de implantação de aterro sanitário no referido município, para o qual o município já possui certificado de licença prévia expedido e pedido de licença de instalação em andamento.

10. Porém, em que pese a referida informação demonstrar a existência de esforços da Administração no sentido de implantar, em Jaru, o aterro sanitário, as determinações da Lei nº 12.305/2010 vão além disso. Nesse sentido, bem apontou a Unidade Técnica:

É certo que Jaru não apresentou o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS, com as principais determinações nele impostas, a saber: proibição dos lixões (observada a regra de transição); Previsão dos planos de resíduos sólidos; inclusão social das organizações de catadores; logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos e a responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento.

11. Desse modo, tendo em vista a ausência de comprovação da conclusão ou do estágio em que se encontra o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, é de se conceder novo prazo ao município de Jaru, para que o apresente.

12. Ademais, quanto à determinação realizada ao controle interno do município, para que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos da Lei Federal n. 12.305/2010, não houve qualquer manifestação nos autos. Assim, necessário se faz renovar o prazo para que o referido órgão comprove a adoção das medidas apontadas.

13. De se destacar, como já feito na DM 0125/2018-GCJEPPM, aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

14. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Jaru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=683578 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

15. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2154/2018–TCER-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Mirante da Serra
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34
 Valter Marcelino da Rocha – CPF n. 525.641.007-59
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

DM 0268/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

3. Ato contínuo, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de n. 3011/2014, o adotei para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

4. Ato contínuo, foi exarada, no presente processo, a DM 124/2018-GCJEPPM (ID 628304), em que se determinou a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do Município de Mirante da Serra, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou a quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Mirante da Serra, ou a quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/ 1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

5. Após as devidas notificações (ID 630560), o senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito do Município de Mirante da Serra, apresentou a documentação de ID 662598. Em análise, o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento parcial dos itens I e II da DM 124/2018-GCJEPPM, sugerindo a determinação de novo prazo aos responsáveis para o seu cumprimento (ID 688428).

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas no Item I e II da Decisão Monocrática DM 0124/2018GCJEPPM, (ID=628304). Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo ao senhor Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34, Prefeito Municipal de Mirante da Serra, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item I da DM 0125/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano;

II) Seja determinado prazo ao senhor Valter Marcelino da Rocha – CPF nº 525.641.007-59, Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item II da DM 0125/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação;

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento, pelo município de Mirante da Serra, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

9. Em sede de justificativas, o senhor Adinaldo de Andrade, prefeito de Mirante da Serra, trouxe apenas documentação sobre a atuação do consórcio CIMCERO, além da informação de que houve contato com a SEDAM para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

10. Porém, as determinações da Lei nº 12.305/2010 vão além disso. Nesse sentido, bem apontou a Unidade Técnica:

No processo em questão se visualizou que a municipalidade vem envidando esforços para superação das dificuldades em implementar as metas referentes a Lei Federal nº 12.305/2010. Todavia, deve-se destacar a criticidade que se apresenta na ausência de ações que atendam as normas legais da Lei Federal nº 12.305/2010, para com a gestão e disposição final dos resíduos sólidos.

11. Desse modo, tendo em vista a ausência de comprovação da conclusão ou do estágio em que se encontra o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, é de se conceder novo prazo ao município de Mirante da Serra, para que o apresente.

12. Ademais, quanto à determinação realizada ao controle interno do município, para que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento a legislação ambiental e dispositivos da Lei Federal n. 12.305/2010, não houve qualquer manifestação nos autos. Assim, necessário se faz renovar o prazo para que o referido órgão comprove a adoção das medidas apontadas.

13. De se destacar, como já feito na DM 0124/2018-GCJEPPM, aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão

Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

14. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 124/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 124/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 688428 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

15. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 6.679/2017
Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo nº 4613/15
Responsáveis: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal e Claudineia Gimenes – Secretária Municipal de Educação
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0282/2018-GPCPN

Trata-se de verificação de cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, prolatado no Processo 4613/15.

No ID 686485 consta registrada manifestação técnica nos seguintes termos:

[...]

II. ANÁLISE TÉCNICA

3. Por meio do item IV do Acórdão n. 00382/17, in fine, uma vez autuados processos específicos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no mencionado decisum, os presentes autos, que tratam do município de Pimenta Bueno, um dos 08 (oito) que tiveram unidades escolares municipais e estaduais fiscalizadas por meio da auditoria operacional objeto dos autos n. Processo 04613/15-TCER, foram conduzidos a esta unidade técnica para monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

4. Conforme ofícios às págs. 833 e 834 e Avisos de Recebimento à p. 948 do processo nº 4613/15 (IDs: 497704 e 526072), a Prefeita do Município de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque (CPF n. 845.230.002-63) e a Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, Claudineia Gimenes (CPF n. 634.394.172-04), foram devidamente notificadas a fim de conduzirem aos autos manifestação acerca do cumprimento integral das determinações desta Corte de Contas, mediante Acórdão n. 00382/17, exarado no referido processo.

5. Dessa forma, não há dúvida sobre a devida comunicação dos atos processuais encaminhados às jurisdicionadas, do que se infere plena ciência de ambas acerca das determinações inscritas no mencionado decisum – devidamente referenciadas e de cumprimento a ser averiguado nos parágrafos seguintes desta peça.

6. O exame promovido por esta unidade técnica, portanto, tem como objetivo a identificação da adequação e completude do Plano apresentado frente às providências determinadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, esta avaliação consiste em identificar se o Plano de Ação explícita as medidas, os prazos e os responsáveis por cada ação anunciada pelos gestores.

II.1 Análise do Cumprimento das Determinações inscritas no Acórdão APL-TC 00382/17

II.1.1 Análise da disponibilização de bebedouros e sanitários (item I do acórdão)

8. Quanto à determinação inscrita no item I do mencionado Acórdão, importa ressaltar que esta não consignou prazo para comprovação, junto a esta Corte, do seu cumprimento, tendo-se apenas determinado ao Secretário Estadual de Educação, aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação que, no prazo de 60 dias, adotassem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, em conformidade com os itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

9. Não obstante a inexistência de prazo para comprovação do cumprimento, a Senhora CLAUDINEIA GIMENES, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno apresentou um Relatório Fotográfico dos sanitários e bebedouros das escolas (Doc. nº 14.808/17, ID: 533220).

10. Neste relatório constam fotografias dos bebedouros e sanitários de diversas escolas municipais de Pimenta Bueno, evidenciando a presença dos bebedouros e a disponibilidade de sanitários, o que demonstra o empenho da Administração em oferecer condições estruturais mínimas para os alunos da rede municipal de ensino.

11. A confirmação, no entanto, do cumprimento deste item I do acórdão, com a efetiva disponibilização dos bebedouros e sanitários, se dará quando da realização do monitoramento do cumprimento do acórdão por esta Unidade Técnica.

II.1.2 Análise das medidas do plano de ação para as demais adequações estruturais das escolas (itens II e III do acórdão)

12. Quanto às determinações inscritas nos itens II e III do aludido Acórdão, constata-se, como dito em linhas anteriores, que as jurisdicionadas, mediante documento ID 584317, conduziram aos autos Plano de Ação com as medidas que pretendem tomar a fim de implementar as providências previstas no item II da multicidadada decisão – restando cumprido, a princípio, portanto, o item III, e prejudicada a verificação do cumprimento do item II, eis que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas indicadas está condicionada ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelos gestores.

13. Sobre o mencionado documento, contudo, ainda cumpre a esta unidade técnica identificar a sua adequação e completude frente às providências determinadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas - nesse sentido, esta avaliação consistirá em identificar se o Plano de Ação explicita as medidas, os prazos e os responsáveis por cada ação anunciada pelos jurisdicionados.

14. Assim, analisado o Plano de Ação apresentado, verificou-se que há a indicação das medidas a serem implementadas por escola, segregação esta que contribuirá para o trabalho de monitoramento a ser realizado por esta Unidade Técnica vez que favorecerá o planejamento da fiscalização por meio da identificação e seleção das escolas a serem auditadas.

15. Porém, o plano carece da (i) indicação dos agentes públicos que se encarregarão das medidas a serem implementadas, impedindo-se, assim, a aferição de desempenho e cumprimento das medidas daqueles agentes aos quais o trabalho foi confiado; e (ii) da indicação dos prazos para a conclusão das obras e outras adequações estruturais nas escolas.

16. Tais omissões comprometem a consistência do Plano de Ação, pois impedem o conhecimento, por esta Corte de Contas, das pessoas responsáveis e dos prazos para a implementação das medidas, impedindo, consequentemente, o monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 382/2017.

17. Quanto ao conteúdo do plano de ação, o próprio item III do acórdão assim dispôs:

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

18. A ausência de prazos se explique, talvez, pela incerteza do recebimento de recursos dos Governos Federal ou Estadual para algumas das medidas presentes no plano.

No entanto, para que o plano possa ser monitorado deve conter prazos razoavelmente estimados para conclusão das adequações, valendo-se para isso, a Administração, de sua experiência e do histórico do recebimento de recursos de outros entes federados.

19. Deste modo, o plano de ação deve partir das expectativas mais seguras de recebimento de recursos, sejam próprios ou de terceiros, para a estimativa dos prazos de conclusão, não sendo a eventual frustração no recebimento de tais recursos razão para reprovação do plano ou imposição de sanção.

20. O objetivo maior desta auditoria e do plano de ação é, a partir da identificação de deficiências estruturais das escolas, fomentar a implementação das adequações possíveis que possam proporcionar aos estudantes melhores condições de aprendizagem.

21. Por esta razão, considera-se descumprido o referido item III, e propõe-se que seja concedido novo prazo de 30 dias para que as Senhoras JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE, Prefeita do Município de Pimenta Bueno e CLAUDINEIA GIMENES, Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, reenviem o plano de ação contendo a identificação dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e os respectivos prazos de conclusão das obras e demais adequações estruturais das escolas.

III. CONCLUSÃO

22. Analisados os presentes autos, verificou-se, por Relatório Fotográfico, a disponibilização de bebedouros e sanitários nas escolas municipais de Pimenta Bueno, em atendimento ao item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, e a apresentação de Plano de Ação para saneamento das demais deficiências estruturais destas escolas, em atenção ao item III.

23. O Plano de Ação, no entanto, não traz indicação dos agentes responsáveis e dos prazos para conclusão das adequações estruturais que propõe, descumprindo, assim, o item III do acórdão.

24. A confirmação da efetiva implementação das medidas determinadas nos itens I e II do acórdão se dará apenas quando da realização do monitoramento do cumprimento das determinações do referido acórdão, tarefa esta que se sucede à apresentação um plano de ação consistente.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo de 30 dias à senhora Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, e à senhora Claudineia Gimenes, Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, para ajustar o Plano de Ação com a inclusão das indicações dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e dos respectivos prazos para conclusão, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17.

Sem maiores delongas, acolho in totum o posicionamento técnico, por suas próprias razões, e determino ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e à Secretária Municipal de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, ajustem o “Plano de Ação com a inclusão das indicações dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e dos respectivos prazos para conclusão, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17”.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão aos responsáveis e ao Ministério Público de Contas e, em seguida, encaminhe-se este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para fim de monitoramento das medidas indicadas no referido decisum.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01704/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre eventual omissão no transporte escolar da zona rural do Município de Porto Velho

JURISDICIONADO: Secretaria de Educação do Município de Porto Velho
 RESPONSÁVEIS: César Licório – CPF 015.412.758-92, Secretário Municipal de Educação desde 11.6.2018
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF 747.265.369-15, na condição de Superintendente Municipal de Licitações desde 6.3.2017
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0163/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
 DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas irregularidades advindas da prestação de serviços do transporte escolar rural do município de Porto Velho, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre a Representação formulada pela Senhora Vereador Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid (Protocolo nº 03481, de 26.3.2018, ID 606254) noticiando a falta de transporte escolar rural no Município de Porto Velho desde meados de 2017, de responsabilidade dos Senhores Marcos Aurélio Marques, Secretário Municipal de Educação entre 7.7.2017 a 29.5.2018, César Licório, Secretário Municipal de Educação desde 11.6.2018 e da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, na condição de Superintendente Municipal de Licitações desde 6.3.2017.

2. Ao proceder à análise preliminar dos documentos encaminhados ao Tribunal e diante das inconformidades identificadas nos autos, o Corpo Técnico ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de recomendações e determinações aos agentes responsabilizados, no entanto em divergência a este posicionamento a Douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 0357/2018-GPGMPC (ID 677055) opinou pela promoção de Mandado de Audiência, bem como por estabelecer prazo para Administração apresentar Plano de Ação que vise regularizar o transporte escolar rural e o calendário dos beneficiados.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade do que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquiridos, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Como se trata de serviço que tem época certa para ser prestado, pois o transporte escolar está intimamente vinculado ao ano letivo, e diante de que estamos prestes a encerrar este ano, cabe determinação ao gestor da Secretaria Municipal de Educação para que apresente solução a este problema de relevância extrema, pois o acesso a educação é direito constitucionalmente protegido.

5. Este é o tipo de processo que deve ter por objeto a prospecção das ações futuras, isto é, não é o caso de olhar para o passado, a não ser para verificar as falhas e corrigilas, por isso não é o caso de responsabilizar o gestor passado, mas impor a quem atualmente ocupa a pasta a responsabilidade de oferecer o transporte escolar necessário ao bom funcionamento do sistema de ensino rural. Dessa forma, excluo a responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Marques.

6. Diante disso, defino a responsabilidade do senhor César Licório – CPF 015.412.758-92, na condição de Secretário Municipal de Educação e da senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF 747.265.369-15, na condição de Superintendente Municipal de Licitações desde 6.3.2017, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96,

pelos fatos apontados no itens 1 e 2 da conclusão do Parecer Ministerial nº 357/2018-GPGMPC (ID 677055) e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

6.1. Promover a Audiência do senhor César Licório na de Secretário Municipal de Educação, com fundamento no inciso III do art. 62 c/c art. 82-A, § 1º e art. 79, § 2º, todos do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão da seguinte infringência:

1. Infringência aos princípios da legalidade e da eficiência, art. 37, caput, e art. 208, VII, §§1º ao 3º, da CR/1988; art. 54, VII, §§ 1º ao 3º, ECA; e art. 4º, VIII; art. 5º, caput, §1º, III, e §4º; art. 11, VI, e art. 70, VIII, da Lei n. 9.394/1996, em razão da prestação precária de transporte escolar à comunidade rural do Município de Porto Velho, prejudicando o cumprimento do ano letivo por milhares de crianças e causando prejuízos incalculáveis à sociedade, inclusive foi detectado que as vezes esse serviço deixa de ser oferecido;

6.2. Promover a Audiência do senhor César Licório, Secretário Municipal de Educação e da senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Superintendente Municipal de Licitações, com fundamento no inciso III do art. 62 c/c art. 82-A, § 1º e art. 79, § 2º, todos do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão da seguinte infringência:

2. Infringência aos princípios da legalidade e da eficiência, art. 37, caput, XXI, da CR/1988, em razão da demora injustificada na deflagração de licitação para contratar os serviços ou adquirir os bens necessários para a regular direta da prestação de transporte escolar rural, deixando a municipalidade e o alunado a mercê de contratações diretas, aditivos e acordos judiciais malsucedidos.

7. Determinar ao atual Secretário de Educação do Município de Porto Velho que no prazo 60 (sessenta) dias apresente Plano de Ação que vise a regularizar tanto o transporte escolar rural quanto o calendário dos atingidos, garantindo regularidade e qualidade na prestação dos serviços, com previsão de aplicação de multa diária a ser suportada pessoalmente pelos responsáveis em caso de descumprimento (art. 71, IX, da CR/1988, art. 55, IV, da LCE 154/1996, art. 537 do CPC, e o art. 286-A do Regimento Interno).

8. Após análise da defesa apresentada e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

9. Autorizo, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, via edital, caso não seja encontrados os responsabilizados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02559/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro – CPF n.º 296.666.682-87
Fernando Jhonny Gantier Pacheco – CPF n.º 285.792.912-91
Ivair Minoru Ikeziri – CPF n.º 366.515.089-20
Marco Aurélio Pavan – CPF n.º 364.164.367-87
Montano Paulo di Benedetto – CPF n.º 499.863.927-72
Niceia Teixeira Moura – CPF n.º 421.484.212-04
Origenes José Gomes Júnior – CPF n.º 743.853.566-53
Regismar Cardoso de Araújo – CPF n.º 290.129.616-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIO DE DANO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DEFESA OU RECOLHIMENTO DA QUANTIA DEVIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0265/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a tomada de contas especial instaurada para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano relacionados com desvios de funções e acúmulos ilegais de cargos públicos de profissionais da saúde na Prefeitura Municipal de Presidente Médici entre o período de 2007 a 2017.
2. A Secretaria Geral de Controle Externo – SCGE – havia concluído por inúmeras e diversas irregularidades, tendo proposto, como encaminhamento, a conversão da então auditoria interna da Controladoria Geral do Município de Presidente Médici em tomada de contas especial (ID 643546).
3. Aceitando a proposta de encaminhamento da SGCE, converti, pela DM n.º 154/2018-GCJEPPM, a auditoria interna em tomada de contas especial (ID 643548).
4. Em seguida, encaminhei, por Despacho, ao Ministério Público de Contas – MPC – para emissão de parecer, tendo antevisto prescrição e falta de interesse de agir (ID 649065).
5. O MPC, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, emitiu parecer pela prescrição em favor de Fernando Jhonny Gantier Pacheco e Marco Aurélio Pavan e falta de interesse de agir em benefício de Charles Seizi Modro, Marco Aurélio Pavan, Niceia Teixeira Moura, Origenes José Gomes Júnior e Regismar Cardoso de Araújo, porém pela definição de responsabilidade de Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto (ID 676155).
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Como relatei, reitero, quando encaminhei, por Despacho, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, antevi a prescrição intercorrente e falta de interesse de agir:
 1. Tratam os presentes autos sobre tomada de contas especial instaurada em cumprimento à DM 0142/2018-GCJEPPM (processo originário n.º 3952/07).
 2. Em seu relatório, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico (ID=643546).
 3. Retornando os autos a este gabinete para a definição de responsabilidade dos envolvidos, verifiquei existir a possibilidade de ocorrência de prescrição à luz do novo precedente (Acórdão APL-TC 00075/18 referente ao processo 03682/17), bem como a existência de irregularidades supostamente danosas ao erário cuja modicidade do

prejuízo em tese detectado podem afastar a atuação desta Corte em virtude da inexistência de interesse de agir, razão por que entendo pertinente a oitiva do Ministério Público de Contas, como fiscal da ordem jurídica, para manifestação acerca dos fatos apurados.

9. Por sua vez, o MPC emitiu parecer pela prescrição intercorrente em favor de Fernando Jhonny Gantier Pacheco e Marco Aurélio Pavan:

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela expedição das seguintes determinações:

I – Seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas nas contas dos Srs. Fernando Jhonny Gantier Pacheco e Marco Aurélio Pavan em relação às infrações que desafiariam apenas a aplicação de multa, uma vez que os vertentes autos ficaram paralisados injustificadamente por quase 06 anos;

10. Especificamente sobre a prescrição intercorrente, o Parquet de Contas opinou o seguinte:

[...]

...

Da análise do contexto fático-probatório denota-se que referidas irregularidades cessaram em fevereiro/2012, em relação ao Sr. Fernando Jhonny Gantier Pacheco e em agosto/2012, no tocante ao Sr. Marco Aurélio Pavan, enquanto o despacho de ordenamento da reinstrução foi proferido em fevereiro/2014 e o derradeiro relatório acostado aos autos foi elaborado em junho/2018 (quase 06 anos após a descontinuação das ilicitudes e 04 anos após o despacho de ID 643473).

Nessa toada, apesar da flagrante afronta dos dispositivos ora mencionados, entendo que as irregularidades acima delimitadas desafiariam a aplicação de multa e, por essa razão, a pretensão punitiva dessa Corte de Conta estaria fulminada pela prescrição, notadamente em razão do tempo decorrido entre a cessação das ilicitudes e o relatório de complementação da instrução técnica, à luz do novo precedente firmado pelo Tribunal de Contas do Estado por meio do Acórdão APL-TC 00075/18 proferido no processo n.º 3682/17.

11. Portanto, no ponto (prescrição intercorrente), a opinião do Parquet coincidiu com minha antevisão de que havia incidindo a prescrição intercorrente.

12. Incidiu, no caso, a prescrição intercorrente, pela paralisação por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do § 1º, do art. 1º, da L. 9.873/1999:

Art. 1o [...]

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

13. Diante disso, reconheço a prescrição intercorrente em favor de Fernando Jhonny Gantier Pacheco e Marco Aurélio Pavan, com fundamento no § 1º, do art. 1º, da L. 9.873/1999.

14. Além disso, o MPC também emitiu parecer pela falta de interesse de agir em benefício de Charles Seizi Modro, Marco Aurélio Pavan (que já havia recebido parecer favorável pela prescrição intercorrente), Niceia Teixeira Moura, Origenes José Gomes Júnior e Regismar Cardoso de Araújo:

[...]

...
VIII - Seja decretada a extinção do feito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, sem julgamento de mérito, em relação às possíveis ilicitudes atribuídas aos Srs. Charles Seizi Modro, Marco Aurélio Pavan, Niceia Teixeira Moura, Origenes José Gomes Júnior e Regismar Cardoso de Araújo, haja vista que o prosseguimento da marcha processual para a perquirição das irregularidades viria de encontro com os princípios da racionalização administrativa e da economia processual.

15. Especificamente sobre a falta de interesse de agir em benefício de Charles Seizi Modro, o Parquet de Contas opinou o seguinte:

[...] denota-se da análise do calhamaço processual que, durante o período de 2009 a 2015, o Sr. Charles Seizi Modro teria acumulado três cargos públicos, em desrespeito à vedação constante no art. 37, inciso XVI, alínea "a" da CF/88.

Nada obstante verificada a patente ilicitude descortinada nos presentes autos, verifico que a irregularidade praticada pelo Sr. Charles Seizi Modro cessou em setembro/2015, em razão da superveniência da vacância de cargos, saneando as irregularidades inicialmente enxergadas pelo Corpo Técnico.

Desta feita, não mais subsistindo a irregularidade praticada, entendo que a persecução administrativa da ilicitude outrora diagnosticada não se demonstra a medida mais consentânea ao interesse público, notadamente em razão do elevado custo da tramitação do processo no âmbito desta Corte de Contas, sob pena de arriscar-se a lograr apenas resultados pontuais e opacos, além de ferir a racionalização administrativa e a economia processual, previstas no art. 92 da LC n. 156/967, motivo porque considero que a admoestação dos jurisdicionados se demonstra suficiente, ao menos neste momento.

16. Por sua vez, sobre a falta de interesse de agir em benefício de Niceia Teixeira Moura, o Parquet opinou o seguinte:

[...] ainda de acordo com os achados técnicos a Sra. Niceia Teixeira Moura teria sido nomeada para o exercício de dois cargos públicos não cumuláveis entre si: Auxiliar de Enfermagem do Estado de Rondônia (junho/2004 a junho/2017) e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos no Município de Presidente Médici (junho/1998 a junho/2017), notadamente por não se enquadrarem nas exceções autorizativas previstas no preceito constitucional apreciado.

Nesse aspecto, verifica-se dos documentos de ID 643510 e 643483 que a servidora, cedida ao Município de Urupá em março/2007 e devolvida ao Município de Presidente Médici em janeiro/2014, permaneceu afastada do cargo para tratar de assuntos particulares sem ônus ao município, não vindo a receber qualquer remuneração relacionada ao cargo desde 2014 até a diligência efetuada peça Unidade Instrutiva em julho/2017.

Sob esse prisma, com supedâneo nos mesmos argumentos acima expostos (racionalização administrativa e a economia processual), e considerando que, ao que tudo indica, a servidora se encontra afastada do exercício de suas atribuições no Município de Presidente Médici, exercendo apenas as atividades para as quais fora contratada no âmbito do Estado de Rondônia, compreendo que se faz necessária a adoção de procedimento, pela Controladoria Geral do Município de Presidente Médici, para apurar a irregularidade destacada e, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, caso se verifique que a jurisdicionada ainda detém vínculo funcional cumulativo de forma irregular no Estado e no Município, oficie-se à servidora para que opte por um dos cargos, nos termos do art. 1569 da Lei Municipal n. 1396, de 21 de março de 2008.

17. Ainda sobre a falta de interesse de agir em benefício dela e também em proveito de Marco Aurélio Pavan (que já havia recebido parecer favorável pela prescrição intercorrente), opinou, o Parquet, o seguinte:

[...]

...
Em sentido semelhante, segundo a inteligência técnica o Sr. Marco Aurélio Pavan teria deixado de executar, de forma satisfatória, sua jornada de trabalho no Município de Presidente Médici em certa periodicidade dos anos de 2010 a 2012 em razão da sobreposição de jornada evidenciada nos autos, dando ensejo a dano no montante de R\$ 3.069,76 (três mil, sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e a Sra. Nicéia Teixeira Moura não teria exercido suas atividades laborativas de maneira adequada em datas relacionadas aos anos de 2007 a 2011, incorrendo em dano ao erário na razão de R\$ 4.509,52 (quatro mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Da análise do contexto fático acima relacionado denota-se que as potenciais irregularidades evidenciadas teriam cessado entre o período de 2010 a 2012, originando, em relação a cada jurisdicionado, dano inferior à monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse rumo, necessário enfatizar que a quantidade de jurisdicionados e complexidade da matéria influenciam de forma direta no custo do processo no Tribunal de Contas do Estado, a julgar pelo excesso de tempo e esforço a ser dispendido nos autos para a persecução das ilicitudes praticadas por cada agente público que, ao fim, culminariam em dano de diminuta dimensão (cujo montante sequer alcança o valor de alçada definido pela Corte de Contas).

Além disso, é de se anotar que as irregularidades descortinadas remontam a fatos decorridos há mais de 6 anos sem que sequer tenha sido expedido o despacho de definição de responsabilidade e ofertado o contraditório e a ampla defesa, em inobservância aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Com arrimo nesses argumentos, esta Procuradoria não vislumbra interesse de agir [necessidade/utilidade] na continuidade da perquirição de eventuais prejuízos sofridos pelo erário em razão das condutas praticadas pelos jurisdicionados acima relacionados, seja em razão do valor do montante danoso atribuído a cada servidor, seja em razão do lapso decorrido entre a cessação das condutas ilícitas e eventual expedição da citação, o que dificulta – se não impossibilita – o exercício do contraditório.

18. Já sobre a falta de interesse de agir em benefício de Origenes José Gomes Júnior, o Parquet opinou o seguinte:

[...] segundo o apuratório técnico o Sr. Origenes José Gomes Júnior teria recebido, de forma irregular, o valor de R\$ 3.220,82 (três mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), em razão da flagrante sobreposição de jornada verificada entre o período de 2010 a 2014.

Apesar de entender que as irregularidades descortinadas pelo Corpo Instrutivo não teriam sido praticadas em data distante, verifico que, de forma semelhante aos casos acima epigrafados, o baixo valor do montante danoso não justifica o prosseguimento da perquirição administrativa, especialmente porque desde 2014 não há notícia de nova sobreposição de jornada, sendo suficiente, a meu ver e por enquanto, a admoestação do responsável para que não volte a praticar as ilicitudes diagnosticadas, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

19. E, por último, sobre a falta de interesse de agir em proveito de Regismar Cardoso de Araújo, opinou o seguinte:

No que toca ao Senhor Regismar Cardoso de Araújo, maior insegurança jurídica se verificaria no prosseguimento da persecução administrativa relacionada à sua participação no processo.

É que, segundo a inteligência instrutiva, o jurisdicionado teria exercido o cargo de Médico no Município de Presidente Médici entre o período de novembro de 1994 a dezembro de 2016 e, ainda, o cargo de Médico no Município de Cacoal entre o período de maio de 2001 a fevereiro de 2016, tendo sido exonerado de ambos os cargos em razão da superveniência de seu óbito. Durante o período mencionado o servidor teria deixado de

executar suas atividades de forma satisfatória em razão da flagrante sobreposição de jornada em determinadas ocasiões no período de fevereiro/2010 a setembro/2013, dando ensejo ao montante danoso no valor de R\$ 17.404,66 (dezesete mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos).

No ponto, malgrado seja incontroverso, no âmbito da Corte de Contas Estadual, que a reparação do prejuízo causado ao erário pode alcançar o espólio ou sucessores do responsável falecido - inteligência do art. 4º10, inciso IX, alínea "h" da IN nº 21/TCE-RO-2007 em conformidade com o art. 5º11, XLV da CF/88 - é conveniente ressaltar a importância da citação para o exercício das garantias processuais e constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, especialmente neste caso em que a defesa depende absolutamente de fatos que eram de conhecimento apenas do servidor público, não detendo seu espólio a menor condição de produzir uma defesa minimamente satisfatória.

Conforme se denota dos documentos carreados aos autos, a Corte de Contas tomou ciência de parte das irregularidades descortinadas no presente processo em 2007, vindo a apresentar o relatório preliminar apenas em 2013, quer dizer, 06 anos após o conhecimento das irregularidades diagnosticadas. Em seguimento, após o retorno dos autos à Unidade Técnica para a promoção de novas diligências, em conformidade com a determinação constante no despacho de ID 13954, o Relatório de Complementação de Instrução de ID 624973 foi apresentado apenas em junho/2018, ou seja, 05 anos após a emissão do relatório preliminar e 10 anos após o noticiamento das ilicitudes à essa Corte de Contas, não tendo ocorrido, até o momento, qualquer convocação do servidor ou mesmo de seus sucessores.

Nesse rumo, importa notar que no caso em testilha embora, a princípio, o conhecimento da Corte de Contas a respeito das ilicitudes descortinadas tenha se dado após a reinstrução processual por meio do derradeiro relatório técnico proferido no dia 05.06.2018, em verdade parte das irregularidades praticadas pelo jurisdicionado já haviam sido diagnosticadas quando do encaminhamento apuratório realizado pela Controladoria-Geral do Município, em 22.11.2007.

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que a maior efetividade na atuação da Corte de Contas certamente favorecerá o exercício do contraditório e da ampla defesa do jurisdicionado, que poderia vir a apresentar defesa pessoal sobre os fatos narrados nos relatórios técnicos acostados aos autos anteriormente ao seu falecimento.

A propósito, o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹² dispõe que "ocorrendo o falecimento do responsável, antes da audiência ou citação e não sendo possível ao órgão comprovar que os recursos foram aplicados na finalidade especificada, o TCU tem determinado o arquivamento dos autos com fundamento no art. 163, do Regimento Interno, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo considerado as contas ilíquidáveis, conclusão que me parece mais ajustada ao Direito."

Em igual sentido o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 8791/2016 – 2ª Câmara concluiu, acertadamente, que "o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, todavia, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012."

Por tal razão, penso que a citação do espólio e sucessores do jurisdicionado não seria a melhor decisão, notadamente porque o Tribunal de Contas já havia tomado conhecimento de possíveis ilicitudes¹³ perpetradas pelo jurisdicionado em testilha, deixando transcorrer mais de 10 anos para apurá-las.

20. Portanto, assim como no ponto anterior (prescrição intercorrente), também neste outro ponto (falta de interesse de agir), a opinião ministerial coincidiu com minha antevisão de que não havia interesse de agir.

21. Na hipótese (falta de interesse de agir), devo determinar a extinção do processo de tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, mutatis mutandis, nos termos do art. 29, do Regimento Interno deste TCE:

Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento [extinção] do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

22. Diante disso, extingo, parcialmente, esta tomada de contas especial, e assim o faço apenas em relação a Charles Seizi Modro, Marco Aurélio Pavan, Niceia Teixeira Moura, Origenes José Gomes Júnior e Regismar Cardoso de Araújo, com fundamento no art. 29, do nosso Regimento Interno.

23. Por outro lado, o MPC opinou pela definição de responsabilidade de Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto:

[...]

...

II – Seja definida a responsabilidade dos agentes públicos abaixo identificados pela prática das irregularidades a seguir indicadas:

II.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVAIR MINORO IKEZIRI, POR:

a) Infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que ao acumular 2 (dois) cargos de MÉDICO CLÍNICO GERAL o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho, percebendo irregularmente o valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do derradeiro relato técnico.

II.II DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MONTANO PAULO DE BENEDETTO POR:

a) Descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 por deixar de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho ao acumular 2 (dois) cargos de médico, percebendo irregularmente o valor de R\$ 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da derradeira inteligência técnica.

24. Especificamente sobre essa definição de responsabilidade, o Parquet de Contas opinou o seguinte:

[...] no que pertine ao Sr. Ivair Minoru Ikeziri, teria tal servidor deixado de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho em determinadas datas dos anos de 2012 a 2017, em razão da incompatibilidade de horários decorrente do acúmulo de cargos no âmbito do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Médici, ensejando em dano ao erário no valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Em sentido semelhante, o Sr. Montano Paulo di Benedetto não teria exercido suas atividades laborativas de maneira adequada no período em algumas datas relacionadas ao período de 2011 a 2017 em razão da eventual incompatibilidade de jornada, dando ensejo ao montante danoso de 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Diferentemente do ocorrido sobre as irregularidades perpetradas pelos demais jurisdicionados, verifico que, nesses casos, as ilicitudes

descortinadas remontam a fatos recentes que apresentam indícios de dano ao erário cumulado em R\$ 56.481,74 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Bem por isso, considerando que o montante danoso se encontra em conformidade com o valor de alçada de atuação da Corte de Contas, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007/TCERO, e que sequer existem evidências de que as ilicitudes tenham cessado, entendo necessário o prosseguimento da marcha processual para a perquirição das possíveis ilicitudes danosas ao erário praticadas pelos Srs. Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto, nos termos do Relatório de Complementação de Instrução de ID 643546.

25. Pois bem.

26. Concordo com o Parquet.

27. Isso porque, como observado por ele, “diferentemente do discorrido sobre as irregularidades perpetradas pelos demais jurisdicionados”, verifica-se que, nesses casos (Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto) “as ilicitudes descortinadas remontam fatos recentes que apresentam indícios de dano ao erário cumulado em R\$ 54.481,74”.

28. E, “considerando que o montante danoso se encontra em conformidade com o valor de alçada de atuação da Corte de Contas” é “necessário o prosseguimento da marcha processual para a perquirição das possíveis ilicitudes danosas ao erário”.

29. Lembrando que o art. 13, da IN n.º 21/2007 estabelece o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de instauração de tomada de contas especial:

Art. 13. Fica estabelecido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO)

30. Portanto, adoto o parecer ministerial pelos seus próprios fundamentos (motivação aliunde ou per relationem).

31. Defino, pois, a responsabilidade de Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto, com fundamento no art. 12, I, da LC n.º 154/1996:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

32. Assim o faço (definição de responsabilidade) também com fundamento no art. 19, II, do RI-TCE/RO:

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

[...]

II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

33. E na forma do art. 30, § 1º, I, do Regimento, que estabelece o prazo de 45 dias para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida e o mandado como meio para citação:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

[...]

...

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

34. Quanto à ocorrência, ou não, de dano em si, verificarei a mesma após o prazo para apresentação de defesa, apresentadas ou não pelos responsáveis.

35. Pelo exposto, em especial o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta deste processo, decido:

I – Reconhecer a prescrição intercorrente em relação a Fernando Jhonny Gantier Pacheco e Marco Aurélio Pavan, com fundamento no § 1º, do art. 1º, da L. 9.873/1999, assim como a falta de interesse de agir em relação a Charles Seizi Modro, Marco Aurélio Pavan, Niceia Teixeira Moura, Origenes José Gomes Júnior e Regismar Cardoso de Araújo, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno, deixando de definir suas responsabilidades com esses fundamentos;

II – Determinar a citação, por mandado, de Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto, para, querendo, apresentarem, no prazo de 45 dias, defesa ou recolherem a quantia devida, sobre os seguintes fatos arrolados pelo parecer do MPC, anexando-se, ao mandado de citação, cópia desta decisão e do parecer mencionado:

a) De responsabilidade de Ivair Minoru Ikeziri: infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que ao acumular 2 (dois) cargos de médico clínico geral o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho, percebendo irregularmente o valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do derradeiro relato técnico;

b) De responsabilidade de Montano Paulo di Benedetto: descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 por deixar de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho ao acumular 2 (dois) cargos de médico, percebendo irregularmente o valor de R\$ 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da derradeira inteligência técnica.

III – Expresse-se que essas infrações não estão arroladas em rol taxativo e, por isso, não são exaurientes, devendo as defesas, atentarem-se aos fatos, e não às tipificações em si; assim como que o não atendimento à citação considerará o(s) responsável(is) revel(éis), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

IV – Caso o(s) responsável(éis) não seja(m) localizado(s), faça-se a citação por edital, com fundamento no art. 30, III, do RI-TCE/RO;

V – Permita-se às partes e/ou advogados, com poderes de representação outorgados por procuração, apenas carga rápida, porque com prazo comum para ambos os responsáveis;

VI – Após o prazo para apresentação das defesas, apresentadas ou não as mesmas, remeta-se à Secretaria de Controle Externo para nova análise; e, em seguida, ao Ministério Públicos de Contas para opinião;

VII – Cientifique-se ao Prefeito do Município de Presidente Médici desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma;

VIII – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2158/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34
Girlene da Silva Pio – CPF n. 676.455.262-20
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

DM 0267/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

3. Ato contínuo, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de n. 3011/2014, o adotei para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

4. Após, foi exarada, no presente processo, a DM 121/2018-GCJEPPM (ID 628314), em que se determinou a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do Município de Teixeiraópolis, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou a quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Teixeiraópolis, ou a quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/ 1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

5. Realizadas as devidas notificações (ID 630616), o senhor Antônio Zotesso, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, apresentou a documentação de ID 670228. Em análise, o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento parcial dos itens I e II da DM 121/2018-GCJEPPM, sugerindo a determinação de novo prazo aos responsáveis para o seu cumprimento (ID 686603).

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas no Item I e II da Decisão Monocrática DM 0121/2018GCJEPPM, (ID=628314). Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo ao senhor Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item I da DM 0121/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano;

II) Seja determinado prazo a senhora Girlene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20, Diretora do Departamento de Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item II da DM 0121/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da

Lei Federal nº 12.305/2010, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação;

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento, pelo município de Teixeiraópolis, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

9. Em sede de justificativas, o senhor Antônio Zotesso, prefeito do município de Teixeiraópolis, informou seus esforços para a instalação da Estação de Transbordo, sem, todavia, apresentar qualquer documentação nesse sentido.

10. Porém, em que pese a referida informação da Administração, as determinações da Lei n. 12.305/2010 vão além disso. Nesse sentido, bem apontou a Unidade Técnica:

É certo que Teixeiraópolis não apresentou o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS, com as principais determinações nele impostas, a saber: proibição dos lixões (observada a regra de transição); Previsão dos planos de resíduos sólidos; inclusão social das organizações de catadores; logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos e a responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento.

11. Desse modo, tendo em vista a ausência de comprovação da conclusão ou do estágio em que se encontra o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, é de se conceder novo prazo ao município de Teixeiraópolis, para que o apresente.

12. Ademais, quanto à determinação realizada ao controle interno do município, para que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento a legislação ambiental e dispositivos da Lei Federal n. 12.305/2010, não houve qualquer manifestação nos autos. Assim, necessário se faz renovar o prazo para que o referido órgão comprove a adoção das medidas apontadas.

13. De se destacar, como já feito na DM 0121/2018-GCJEPPM, aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

14. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 121/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, à Diretora do Departamento de Controle Interno de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de

medidas visando atender ao item II da DM 121/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 686603 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

15. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2159/2018–TCER-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Urupá
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE URUPÁ. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

DM 0269/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem

como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

3. Ato contínuo, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de n. 3011/2014, o adotei para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

4. Ato contínuo, foi exarada, no presente processo, a DM 126/2018-GCJEPPM (ID 628675), em que se determinou a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do Município de Urupá, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

5. Após as devidas notificações (ID 631466), o senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá, apresentou a documentação de ID 662353. Em análise, o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento parcial dos itens I e II da DM 126/2018-GCJEPPM, sugerindo a determinação de novo prazo aos responsáveis para o seu cumprimento (ID 687367).

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas no Item I e II da Decisão Monocrática DM 0124/2018GCJEPPM, (ID=628304). Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo ao senhor Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00, Prefeito Municipal de Urupá, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item I da DM 0126/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano;

II) Seja determinado prazo ao senhor Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10, Controlador Interno do Município de Urupá, para a

apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item II da DM 0126/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação;

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento, pelo município de Urupá, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

9. Em sede de justificativas, o senhor Célio de Jesus Lang, prefeito de Urupá, informou o início do serviço de separação de resíduos passíveis de reciclagem no Município, a existência de processo licitatório para contratação de empresa para transporte de rejeitos, e os esforços para recuperação da área do lixão, com o plantio de mudas de árvores típicas da região.

10. Porém, em que pese a referida informação demonstrar a existência de esforços da Administração, as determinações da Lei nº 12.305/2010 vão além disso. Nesse sentido, bem apontou a Unidade Técnica:

No processo em questão se visualizou que a municipalidade vem envidando esforços para a destinação de seus resíduos de forma ambientalmente correta, apresentando o resultado do Pregão Eletrônico nº 047/2018 como ação para licitação da prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos ao aterro sanitário de Cacoal. Resta dizer que este é apenas um dos itens da meta exigida que é a apresentação do referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

11. Desse modo, tendo em vista a ausência de comprovação da conclusão ou do estágio em que se encontra o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, é de se conceder novo prazo ao município de Urupá, para que o apresente.

12. Ademais, quanto à determinação realizada ao controle interno do município, para que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento a legislação ambiental e dispositivos da Lei Federal n. 12.305/2010, não houve qualquer manifestação nos autos. Assim, necessário se faz renovar o prazo para que o referido órgão comprove a adoção das medidas apontadas.

13. De se destacar, como já feito na DM 0126/2018-GCJEPPM, aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

14. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 687367 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

15. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05787/17 (PACED)
 01330/16 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 INTERESSADO: Carlos Cesar Guaita e Carlos Alexandre Delgado
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2015
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0994/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01330/16, referente à análise da Prestação de Contas – exercício 2015 – do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01698/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0654/2018-DEAD, a qual dá conta do pagamento integral das CDAs 20180200005949 e 20180200005950, relativas às multas cominadas aos senhores Carlos Cesar Guaita e Carlos Alexandre Delgado.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Carlos Cesar Guaita e Carlos Alexandre Delgado referente às multas cominadas no item III do Acórdão AC1-TC 01698/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003169/2018 (002611/2018)
 INTERESSADO: LUCIANA COMERLATTO
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0993/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Luciana Comerlatto, assessora de Conselheiro, cadastro 990678, lotada no gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias que solicita a alteração de suas férias do período de 10 a 18.9.2018 para 11 a 19.12.2018 ou, em caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia (ID 0019176).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0019194, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a alteração do período de férias da interessada, sugerindo o pagamento da indenização correspondente, conforme pedido alternativo formulado.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que a servidora agendou suas férias/exercício 2018 para fruição no período de 10 a 29.5.2018 e, por meio do Memorando n. 0036/2018-GACSPD (de 21.5.2018) foi solicitado a suspensão a partir do dia 21.5.2018 e reagendados os 9 dias remanescentes para gozo de 10 a 18.9.2018 (instrução processual n. 256/2018-SEGESP - ID 0025822 e despacho subscrito pela Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais – ID 0034607). Assim, a servidora interessada já usufruiu 11 dias de férias, bem

como percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias no mês de abril/2018.

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como relatado, a chefia da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a alteração do período de férias, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização devida, conforme solicitado pela própria requerente.

8. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da lei complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Luciana Comerlatto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 9 (nove) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (IDs 0025822 e 0034607), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004572/2018
INTERESSADO: ALEX SANDRO DE AMORIM
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0995/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pela Secretária-Geral de Administração Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 10 a 19.12.2018, do servidor Alex Sandro de Amorim, agente administrativo, matrícula 338 (ID 0032915).

2. Conforme a manifestação constante no ID 0033331 o servidor interessado se manifestou pela conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 10 a 19.12.2018 e que já usufruiu 10 dias, bem como percebeu o terço constitucional e o abono pecuniário (instrução processual n. 289/2018-SEGESP – ID 0028059).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor ainda possui 10 dias de férias, agendados para o período de 10 a 19.12.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Alex Sandro de Amorim para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0035506), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004089/2018
INTERESSADO: PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0996/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pela Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços Michele Trajano de Oliveira Pedrosa que, com a anuência da Secretária Executiva de Licitações e Contratos, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir e sugerir a conversão em pecúnia das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 15 a 24.10.2018, da servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, agente administrativo, matrícula 510 (IDs 0027988 e 0028566).

2. Conforme a informação de ciência lançada no presente processo, a servidora interessada manifestou sua anuência à conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretária de Gestão de Pessoas atestou que a servidora possuía férias agendadas para o período de 15 a 24.10.2018 e que já usufruiu 10 dias, bem como percebeu o terço constitucional e o abono pecuniário (instrução processual n. 287/2018-SEGESP – ID 0034842).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretária de Gestão de Pessoas, a servidora ainda possui 10 dias de férias, agendados para o período de 15 a 24.10.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da servidora expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período

agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0034842), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004685/2018
INTERESSADO: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0997/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes, assessor de comunicação chefe, matrícula 144, por meio do qual expõe motivos para que, diante da necessidade de sua permanência nas atividades laborais, seja convertido em pecúnia o seu período de férias/2018, agendado para fruição de 19 a 28.11.2018 (ID 00341610).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0034402, o chefe de gabinete desta Presidência, Fernando Soares Garcia ratificou os motivos delineados

pelo requerente quanto a impossibilidade de seu afastamento no período de 19 a 28.11.2018, por motivo de férias regulamentares, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente, conforme o pedido formulado pelo próprio servidor (ID 0034402).

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 19 a 28.11.2018 e que já converteu 20 dias em pecúnia, conforme o processo n. 5950/2017 (instrução processual n. 288/2018-SEGESP – ID 0035410).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor ainda possui 10 dias de férias/exercício 2018, agendados para o período de 19 a 28.11.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação do chefe de gabinete desta Presidência expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do

gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Fernando Ocampo Fernandes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0035410), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003956/2018
INTERESSADO: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0998/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, agente administrativo, matrícula 377, lotada no Departamento de Documentação e Protocolo, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, no período de 20.10 a 18.12.2018 e 7.1 a 6.2.2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0026189).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0028712, a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 274/2018-SEGESP (ID 0032622), informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.9.2013 a 1º.9.2018), ressaltando ainda que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.9.2013 a 1º.9.2018, conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Camila Iasmim Amaral de Souza possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0032622) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 762, de 31 de outubro de 2018.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004276/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 13 e 14.11.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular no "Seminário de Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas da Amazônia", que será realizado na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 32/2014/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 3, 5 e 6 do Contrato, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 13.10.2018, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93".

DO VALOR – O valor estimado da despesa com a execução do quarto termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses, perfaz o montante de R\$ 42.001,20 (quarenta e dois mil e um real e vinte centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 2058/2018.

DO REAJUSTE – O reajuste, em momento oportuno, será registrado por meio de Termo de Apostilamento, com base no IGP-M.

DO PROCESSO – Nº 02170/14/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JORGE ASSIS DE GODOY, representante legal da empresa QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 16/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa EDITORA PLENUM LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 2, 4 e 6, e inserir os Itens 2.2 e 4.1.1 ao Contrato, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência total de 36 (trinta e seis) meses, com início em 12.11.2017.

A vigência a partir de 12.11.2018 corresponde a prorrogação do pacto por 24 (vinte e quatro) meses, objeto deste Termo Aditivo.

DO VALOR – O valor estimado da despesa com a execução do Primeiro Termo Aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, perfaz o montante de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), com pagamento em parcela única.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ação Programática: 01.122.1220.2977 - Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho n. 000126/2018.

DO PROCESSO – N. 1928/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FLÁVIO AUGUSTIN, representante legal da empresa EDITORA PLENUM LTDA.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO – ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, comunica errata da publicação no Doe/TCE-RO nº 1.741, do dia 29/10/2018, pág. 140, no caderno de Licitações, no aviso de abertura do pregão eletrônico em epígrafe (disponível no endereço eletrônico http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_01741_2018-10-29-14-24-38.pdf):

- onde se lê: "Contratação de serviços especializados de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho";

para atender as necessidades ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses".

- leia-se: "contratação de prestação dos serviços de apoio administrativo e manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço,

Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –30/2018-DDP

No período de 21 a 27 de outubro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 34 (trinta e quatro) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 30 de outubro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03549/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEIDIMARA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
03550/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVESTER LUIZ ROSSO	Responsável
03551/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE MARCIO LONDE RAPOSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO DOS SANTOS	Advogado(a) / Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a) / Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO CESAR DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	VERGILIO PEREIRA REZENDE	Advogado(a)
03554/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO BATISTA SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDITE ORNELES LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMÍLIA CAMPOS CAVALCANTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILMAR DA SILVA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARCOS GARCIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NACELSON RODRIGUES CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NADELSON DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEUZA APARECIDA VIEIRA CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILDO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO GERALDO PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)
03561/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBERTO DIAS FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARÃES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNO SANTIAGO PIRES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVI GONÇALVES DE MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO MOREIRA DA COSTA	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GARGARIM CARLOS DE MORAES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HAROLDO ZORZETO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HERÁCLIO RODRIGUES SERRA FILHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOB ALVES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONAS TEODORO DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JÚLIO CÉSAR FRASSON DE LARA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	KÁSSIA LUCIENE BORGES JULIÃO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAIRTON SANTOS MOREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGUIS HUMBERTO CORREIA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTONIO PAIXAO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGÓLO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NÉZIO MOREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOÉ SIQUEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONIVALDO LOPES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANIR NETTO GUNDOLF KRISTOFFERSEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIO MONTES FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDILSON ARAÚJO GONÇALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	WHANDERLEY DA SILVA COSTA OAB/RO Nº 916	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON MARCELO MININI DE CASTRO	Advogado(a)
03613/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SYDNEY DIAS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO	Interessado(a)

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00324/17	Parcelamento de Débito	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLLI SOARES PEREIRA	Interessado(a)
03552/18	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MC MOVEIS - COMERCIO SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA-ME	Interessado(a)
03558/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA ANGÉLICA DA SILVA AYRES HENRIQUE	Interessado(a)
03562/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCYNELLE COSTA ASSIS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Interessado(a)
03564/18	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALID SOLUÇÕES S.A	Interessado(a)
03565/18	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TELTRONIC BRASIL LTDA	Interessado(a)
03567/18	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS	Interessado(a)
03573/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATA GUIMARÃES DAMACENO	Interessado(a)
03612/18	Representação	Câmara Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)
05996/05	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA	Responsável
	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS ALBERTO CANOSA	Responsável
	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÉSAR LICÓRIO	Responsável
	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISABEL DE FATIMA LUZ	Responsável
	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISIS GOMES DE QUEIROZ	Responsável

	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Responsável
	Representação	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODNEI ANTÔNIO PAES	Responsável
06933/17	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCYNELLE COSTA ASSIS	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00193/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRICÉLIA FRÖES SIMÕES	Interessado(a)	RD/ST
00198/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICÉLIA FRÖES SIMÕES	Interessado(a)	RD/ST
00208/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Interessado(a)	RD/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)	RD/PV
00347/17	Pedido de Reexame	Fazenda Pública Estadual	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Recorrente	RD/ST
00348/17	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Recorrente	RD/ST
03501/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/PV
03502/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/PV
03555/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/PV
03556/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA	Interessado(a)	DB/VN
03557/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROGER NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/PV
03566/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Interessado(a)	DB/PV
03566/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Interessado(a)	RB/PV
03569/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZAEL BELARMINO DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
03570/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Castanheiras	OMAR PIRES DIAS	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Interessado(a)	DB/VN
03571/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PABLO ADRIANY FREITAS	Interessado(a)	DT/PV

03572/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Interessado(a)	DT/PV
03611/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CLAUDIA DE CARVALHO FEITOSA	Interessado(a)	DT/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCIO DA COSTA MURATA	Interessado(a)	DT/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Interessado(a)	DT/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JEAN NOUJAIN NETO	Advogado(a)	DT/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377